



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:407 — Aprova o quadro clínico e dos empregados do Hospital da Misericórdia do Funchal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 26:408 — Reúne num só diploma todas as disposições acerca dos serviços de estatística agrícola.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:409 — Modifica várias disposições do regulamento geral de Fazenda e contabilidade pública das colónias, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901.

1 médico encarregado do serviço permanente	14.400\$00
1 médico director dos serviços de radiologia (serviço gratuito).	
1 médico director dos serviços de análises clínicas e anatomia patológica (serviço gratuito).	
1 capelão	3.600\$00
1 sacristão	840\$00
1 chefe da secretaria	14.400\$00
1 escrivão	10.800\$00
1 fiel de tesoureiro	7.800\$00
2 amanuenses, a 6.000\$	12.000\$00
1 ajudante de farmacêutico	9.600\$00
20 enfermeiras religiosas, a 1.200\$.	24.000\$00
10 religiosas ajudantes de enfermeiras, a 720\$.	7.200\$00
9 religiosas encarregadas dos serviços de cozinha, a 1.200\$.	10.800\$00
7 religiosas encarregadas dos serviços de costura, a 720\$.	5.040\$00
4 religiosas encarregadas dos serviços de lavanderia, a 1.080\$.	4.320\$00
1 maçagista (serviço gratuito).	
2 enfermeiros, a 6.000\$	12.000\$00
2 ajudantes de enfermeiro, a 4.800\$	9.600\$00
1 porteiro	1.800\$00
1 cobrador	7.800\$00
1 mecânico	7.200\$00
1 ajudante de mecânico	3.000\$00
1 fogueiro	5.400\$00
1 carpinteiro	6.000\$00
6 servos de limpeza (internos), a 3.000\$.	18.000\$00
6 servas de limpeza (internas), a 1.200\$.	7.200\$00
6 lavadeiras (internas), a 1.200\$.	7.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:407

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro clínico e dos empregados do Hospital da Misericórdia do Funchal, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico director do serviço A de medicina (serviço gratuito).	
1 médico director do serviço B de medicina (serviço gratuito).	
1 médico director do serviço C de medicina, tuberculosos (serviço gratuito).	
3 médicos assistentes dos serviços A, B e C de medicina (serviço gratuito).	
1 médico director do serviço A de cirurgia (cancerosos).	1.800\$00
1 médico director do serviço B de cirurgia (serviço gratuito).	
1 médico director do serviço C de cirurgia (serviço gratuito).	
3 médicos assistentes dos serviços A, B e C de cirurgia (serviço gratuito).	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 26:408

Considerando que diferentes decretos têm sido promulgados após a publicação do decreto com força de lei n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, que regulamentou os serviços de estatística agrícola, e que, para mais

fácil reconhecimento dos interessados, convém reuni-los em um só diploma;

Considerando que as brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola, as escolas de agricultura, os postos agrários, os sindicatos agrícolas, as secretarias dos comandos de polícia de segurança pública, nas capitais dos distritos, e as secções administrativas das câmaras municipais dos restantes concelhos podem prestar valioso auxílio aos serviços de estatística agrícola com a elaboração de relatórios, preenchimento de boletins de estatística e informação agrícola e questionários;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os agricultores, qualquer que seja a forma de exploração da terra — exploração directa, arrendamento ou parçaria —, são obrigados a manifestar anualmente, para fins exclusivamente estatísticos, as sementeiras e plantações efectuadas e as respectivas colheitas, seja qual for a sua importância e quer se destinem a venda, quer a consumo próprio.

Art. 2.º Para efeito do artigo anterior, o manifesto efectuar-se-á no decorrer de quatro períodos.

a) No primeiro, que vai de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, os agricultores têm de declarar o quantitativo das suas colheitas de milho de sequeiro e de regadio, arroz em casca, feijão, batata de regadio, uva para vinho, vinho, figo seco, castanha verde e azeitona para conserva.

b) No segundo período, que decorre de 1 de Outubro de um ano a 31 de Março do ano seguinte, o manifesto recai nas sementeiras de trigo, centeio, aveia, cevada, fava e grão de bico e nas plantações de batata de sequeiro, oliveiras e fruteiras das seguintes espécies: ameixeiras, amendoeiras, avelãs, cerejeiras, damasqueiros, figueiras, laranjeiras, limoeiros, macieiras, nespereiras, nogueiras, pereiras, pessegueiros e tangerineiras.

O manifesto da produção neste período compreende os quantitativos da azeitona para fabrico de azeite e de azeite.

c) No terceiro período — 1 de Abril a 30 de Junho — manifestar-se-ão as sementeiras de milho de sequeiro e de regadio, arroz, feijão e as plantações de batata de regadio.

d) No quarto período, que vai de 1 de Julho a 30 de Setembro, o manifesto diz respeito exclusivamente à produção dos seguintes géneros: trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro, alfarroba, amêndoa, avelã, noz, uva de mesa e cortiça.

§ único. Para as declarações de manifesto a efectuar dentro de cada período adoptar-se-á um impresso único, segundo o modelo anexo a este decreto.

Art. 3.º É permitida a tolerância de 10 por cento nas quantidades manifestadas.

Art. 4.º As sementeiras, plantações e colheitas serão manifestadas nas freguesias onde se tenham efectuado os serviços e colhido os produtos. Quem houver semeado, plantado e colhido em mais de uma freguesia deverá manifestar separadamente o que semeou, plantou e colheu em cada uma delas.

Art. 5.º Os agricultores viveiristas são obrigados a enviar, até ao dia 30 de Abril de cada ano, ao Instituto Nacional de Estatística nota das quantidades de árvores de fruto vendidas no período decorrido de 1 de Novembro de cada ano até 15 de Abril do ano imediato.

§ único. O manifesto de existência de oliveiras e fruteiras realizado pela primeira vez em Março de

1932 renovar-se-á, segundo o estabelecido no artigo 8.º do decreto n.º 20:224, de cinco em cinco anos, de 1 de Abril a 30 de Junho.

Art. 6.º O manifesto de fabrico de azeite far-se-á quinzenalmente, desde o início até cessar a laboração dos lagares.

§ 1.º Para efeito do disposto no corpo deste artigo, os donos ou arrendatários de oficinas oleícolas — fábricas e lagares — são obrigados a declarar, até aos dias 5 e 20 de cada mês, as quantidades de azeite fabricadas na quinzena anterior, provenientes de azeitona da sua própria produção, de azeitona adquirida por compra e ainda de azeitona de diferentes produtores, cujos nomes deverão mencionar, bem como as quantidades de azeite correspondentes a cada um deles, sem dedução de maquia.

§ 2.º As referidas declarações, que serão feitas em impresso próprio, conforme o modelo anexo a este decreto, darão entrada, durante os prazos referidos no § 1.º, nas Administrações dos bairros de Lisboa e Porto, nas secretarias dos comandos de polícia de segurança pública dos concelhos sede de capitais de distrito e nas secções administrativas das câmaras municipais dos restantes concelhos, que as enviarão imediatamente ao Instituto Nacional de Estatística.

§ 3.º Os donos ou arrendatários de fábricas e lagares ficam igualmente obrigados a participar, por escrito, nas Administrações dos bairros de Lisboa e Porto, nos comandos de polícia de segurança pública dos concelhos sede de capitais de distrito e nas secções administrativas das câmaras municipais dos restantes concelhos, que, por sua vez, participarão ao Instituto Nacional de Estatística, o início e o termo da moenda da azeitona, aquele com oito dias de antecedência e este no dia imediato ao de haver cessado a laboração da fábrica ou lagar.

§ 4.º As Administrações dos bairros de Lisboa e Porto, as secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e as secções administrativas das câmaras municipais devem comunicar ao Instituto Nacional de Estatística os nomes dos donos ou arrendatários que não façam as declarações dentro dos prazos fixados, a fim de serem instaurados os respectivos processos de transgressão estatística.

Art. 7.º Todos os proprietários de máquinas debulhadoras, quer trabalhando por conta própria, quer por conta alheia, são obrigados a declarar, até aos dias 5 e 20 de cada mês, nas Administrações dos bairros de Lisboa e Porto, nas secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e nas secções administrativas das câmaras municipais as quantidades de cereal debulhadas na quinzena anterior.

§ 1.º Na debulha por conta alheia as declarações deverão indicar as quantidades de cereal correspondentes a cada seareiro, sem dedução da percentagem ou maquia paga em trôco do trabalho efectuado.

§ 2.º É aplicável aos donos das debulhadoras a doutrina dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º e às administrações de bairros, comandos de polícia de segurança pública e às secções administrativas das câmaras municipais o disposto no § 4.º do mesmo artigo.

Art. 8.º O manifesto de descasque de arroz far-se-á mensalmente. Todos os descascadores ficam, por isso, obrigados a enviar directamente ao Instituto Nacional de Estatística, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se referem, as declarações de descasque, ou a entregá-las nas administrações de bairros, nas secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e secções administrativas das câmaras municipais, que imediatamente as remeterão ao Instituto Nacional de Estatística.

§ único. As declarações, quando o descasque se efec-

tue por conta alheia, deverão mencionar os nomes das entidades ou firmas a quem pertence o arroz, as quantidades correspondentes a cada um dos donos, bem como o rendimento em arroz limpo, trinca, sêmeas e perdas.

Art. 9.º Todas as companhias de seguros que estendam a sua acção ao ramo agrícola são obrigadas a fornecer, anualmente, ao Instituto Nacional de Estatística os elementos necessários para a elaboração da estatística de seguros, contra diversos riscos, dos produtos da terra, maquinismos e alfaías agrícolas.

§ único. Os seguros agrícolas podem abranger:

a) Cereais e legumes, em seara e enrilheirados, na eira, até final da debulha e recolhimento ao celeiro;

b) Pastagens e restolhos;

c) Palhas e fenos, em almenaras ou serras, palheiros, cabanas, etc.;

d) Olivais, pinhais, montados e outro arvoredo;

e) Lenhas, em corte nos matos, em medas, ramalhas;

f) Matos em pé;

g) Debulhadoras, motores e alfaías agrícolas.

Art. 10.º Para efeito do artigo anterior, as companhias de seguros transcreverão para mapa especial as indicações que devem constar do registo das suas apólices, excepto a do nome, firma ou denominação das pessoas ou entidades que fazem segurar. Noutro mapa se enumerarão os sinistros e respectivas indemnizações.

§ único. Os mapas referidos passam a ser enviados, a partir da publicação do presente decreto, ao Instituto Nacional de Estatística, até 30 de Setembro o primeiro, e até 31 de Dezembro o segundo.

Art. 11.º É extensiva a todos os estabelecimentos do Estado que mantenham explorações agrícolas a obrigação de manifestar, dentro dos prazos fixados, as sementeiras e plantações que hajam efectuado, as colheitas correspondentes, a venda de oliveiras e fruteiras, o fabrico de azeite e a debulha mecânica de cereais.

§ único. As declarações de manifesto deverão ser directamente enviadas ao Instituto Nacional de Estatística.

Art. 12.º Todos os compradores de cortiça não industrializada, quer amadia, quer virgem, secundeira ou proveniente de podas e desbastes, têm obrigação de participar ao Instituto Nacional de Estatística as compras que dela fizerem, indicando o nome da herdade ou propriedade que a produziu, a sua situação (concelho e freguesia), bem como o nome do proprietário ou rendeiro.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, para efeito do exacto cumprimento desta disposição, deve exigir dos compradores um triplicado das declarações que são obrigados a entregar naquela Direcção Geral e enviar, nos dias 5 e 20 de cada mês, ao Instituto Nacional de Estatística os triplicados recebidos na quinzena anterior.

Art. 13.º Os directores de escolas de agricultura e de postos agrários e bem assim os chefes das brigadas técnicas da Campanha da Produção Agrícola ficam obrigados a enviar ao Instituto Nacional de Estatística, até ao dia 6 de cada mês, um relatório circunstanciado acerca do andamento das culturas, execução de serviços e respectivos salários e situação do mercado dos principais produtos colhidos na região, no mês anterior.

§ 1.º Igual obrigação impende aos sindicatos agrícolas, às secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e às secções administrativas das câmaras municipais relativamente ao preenchimento e remessa ao Instituto Nacional de Estatística de boletins mensais de estatística e informação agrícola.

§ 2.º Os directores de escolas de agricultura e os de postos agrários instalados em concelhos que sejam sede dalguma brigada técnica da Campanha da Produção Agrícola ficam dispensados de enviar o relatório a que se faz referência neste artigo.

Art. 14.º Pelo Instituto Nacional de Estatística serão fornecidos às Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, secretarias dos comandos da polícia de segurança pública dos concelhos sede de capital de distrito e às secções administrativas das câmaras municipais dos restantes concelhos impressos conforme os modelos anexos ao presente decreto, numerados e em número suficiente para o manifesto a fazer, acompanhados de um título de dívida passado pela totalidade do preço por que são fornecidos os impressos pelo Instituto Nacional de Estatística, computando-se em \$20 o preço de cada impresso.

§ 1.º As Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, as secretarias dos comandos da polícia de segurança pública e as secções administrativas das câmaras municipais entregarão aos regedores das várias freguesias dos seus concelhos os impressos necessários para o manifesto na área da respectiva freguesia, acompanhados de uma guia, na qual o regedor tem de passar recibo da quantidade de impressos recebidos.

§ 2.º Os regedores procederão à distribuição dos manifestos pelos agricultores existentes na área das suas freguesias, cobrando de cada agricultor, no acto da entrega e por cada manifesto, a quantia de \$30, correspondendo \$20 ao preço do impresso e \$10 à remuneração pelo trabalho de distribuição e recolha dos impressos.

§ 3.º Os regedores deverão autenticar as assinaturas dos manifestantes e preencher os impressos das declarações de manifesto a todos os agricultores das respectivas freguesias que não saibam escrever, sendo-lhes proibido cobrar qualquer importância pelo cumprimento deste serviço.

§ 4.º Os regedores entregarão, nos prazos fixados no presente decreto, nas Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, nas secretarias dos comandos da polícia de segurança pública e secções administrativas das câmaras municipais os impressos preenchidos, os impressos não utilizados e as quantias recebidas correspondentes à venda dos impressos (\$20 por cada impresso preenchido).

§ 5.º As Administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, as secretarias dos comandos da polícia de segurança pública e as secções administrativas das câmaras municipais promoverão a remessa ao Instituto Nacional de Estatística, no mais curto prazo de tempo, dos impressos preenchidos, das quantias correspondentes à sua venda e dos impressos não utilizados.

§ 6.º O Instituto Nacional de Estatística, depois de conferidos os documentos relativos a cada concelho, passará os títulos de crédito como liquidação da dívida registada, nos termos do disposto no corpo deste artigo.

Art. 15.º As verbas provenientes da venda dos impressos darão entrada nos cofres do Tesouro, sob a rubrica: «Rendimentos diversos dos serviços de estatística».

Art. 16.º Os impressos destinados ao registo dos seguros agrícolas e ao registo dos sinistros e indemnizações são vendidos pelas tesourarias da Fazenda Pública, ao preço de \$50, devendo observar-se, no que se refere a relações do Instituto Nacional de Estatística com as tesourarias, o disposto no decreto n.º 19:961, de 29 de Junho de 1931.

Art. 17.º As transgressões verificadas no cumprimento das disposições do presente decreto são aplicáveis as disposições do decreto n.º 16:943, de 7 de Junho de 1929.

Art. 18.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Declaração de fabrico de azeite

Concelho d... Freguesia d...
N.º de ordem...

Nome (a) ..., residente em (b) ..., freguesia d..., concelho d..., (qualidade) (c) ... do (d) ... situado em ..., freguesia d..., concelho d..., declara que fabricou desde ... de ... a ... de ... as seguintes quantidades de azeite:

Azeitona moída			Azeite produzido — Litros
Nomes dos produtores ou donos	Concelhos de procedência	Quantidades — Quilogramas	
Da própria produção Adquirida por compra Maquia. Pertencente a:			
A transportar			

(a) Nome do indivíduo, firma ou empresa. (b) Residência, ou sede do escritório. (c) Proprietário ou arrendatário. (d) Fábica ou lugar.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Concelho d... Freguesia d...
..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos		Quantidades
Milho { De sequeiro (litros)		
Arroz { De regadio (litros)		
Arroz em casca (quilogramas)		
Feijão (litros)		
Batata de regadio (quilogramas)		
Vinho { Maduro { Branco (litros)		
Verde { Branco (litros)		
Tinto (litros)		
Figo seco (quilogramas)		
Uva para vinho (quilogramas)		
Castanha (quilogramas)		
Azeitona para conserva (quilogramas)		

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...
Duplicado
(Para ser entregue ao interessado depois de autenticado pelo regedor da freguesia).
Prço 30 centavos
Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
Manifesto
1.º período
Effectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

Azeitona moída			Azeite produzido — Litros
Nomes dos produtores ou donos	Concelhos de procedência	Quantidades — Quilogramas	
	Transporte		
Soma			

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

1.º período: 1 de Outubro a 31 de Dezembro

Concelho d... Freguesia d...
..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos		Quantidades
Milho { De sequeiro (litros)		
Arroz { De regadio (litros)		
Arroz em casca (quilogramas)		
Feijão (litros)		
Batata de regadio (quilogramas)		
Vinho { Maduro { Branco (litros)		
Verde { Branco (litros)		
Tinto (litros)		
Figo seco (quilogramas)		
Uva para vinho (quilogramas)		
Castanha (quilogramas)		
Azeitona para conserva (quilogramas)		

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...
Original
(Para ser enviado pelas administrações dos barros, secretarias dos comandos de polícia de segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Janeiro).
Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.
(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...
Manifesto
1.º período
Effectua-se de 1 de Outubro a 31 de Dezembro.

N.º ...

Original

(Para ser enviado pelas administrações de bairros, secretarias dos comendados de polícia de segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Abril).

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de sementelhas, plantações e colheitas

2.º período: 1 de Outubro a 31 de Março

Concelho d...

Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter semeado, plantado e colhido na freguesia d..., do concelho d...:

		Quantidades
Sementelhas . . .	Trigo { Rijo (litros)	
	Mole (litros)	
	Centeio (litros)	
	Aveia (litros)	
	Cevada (litros)	
	Fava (litros)	
	Grão de bico (litros)	
	Batata de sequeiro (quilogramas)	
	Oliveiras (número)	
	Ameixieiras (número)	
Plantações . . .	Amendoieiras (número)	
	Aveleiras (número)	
	Cerejeiras (número)	
	Damasqueiros (número)	
	Figueiras (número)	
	Laranjeiras (número)	
	Limoeiros (número)	
	Macieiras (número)	
	Nespeiras (número)	
	Nogueiras (número)	
Colheitas	Pereiras (número)	
	Pessegueiros (número)	
	Tangerineiras (número)	
	Azeitona para oleificar (quilogramas)	
Azeite (litros)		

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

O (a) ...

(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

2.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Março.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

Declaro ser autêntica a assinatura do manifestante.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

O (a) ...

(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

2.º período

Efectua-se de 1 de Outubro a 31 de Março.

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de sementelhas, plantações e colheitas

2.º período: 1 de Outubro a 31 de Março

Concelho d...

Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter semeado, plantado e colhido na freguesia d..., do concelho d...:

		Quantidades
Sementelhas . . .	Trigo { Rijo (litros)	
	Mole (litros)	
	Centeio (litros)	
	Aveia (litros)	
	Cevada (litros)	
	Fava (litros)	
	Grão de bico (litros)	
	Batata de sequeiro (quilogramas)	
	Oliveiras (número)	
	Ameixieiras (número)	
Plantações . . .	Amendoieiras (número)	
	Aveleiras (número)	
	Cerejeiras (número)	
	Damasqueiros (número)	
	Figueiras (número)	
	Laranjeiras (número)	
	Limoeiros (número)	
	Macieiras (número)	
	Nespeiras (número)	
	Nogueiras (número)	
Colheitas	Pereiras (número)	
	Pessegueiros (número)	
	Tangerineiras (número)	
	Azeitona para oleificar (quilogramas)	
Azeite (litros)		

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de sementeira e plantação

3.º período: 1 de Abril a 30 de Junho

Concelho d... Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter semeado e plantado na freguesia d..., do concelho d...

Produtos	
Milho.	{ De sequeiro (litros)
Sementeira {	{ De regadio (litros)
Arroz em casca (quilogramas)	
Feijão (litros)	
Plantação — Batata de regadio (quilogramas)	

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

4.º período: 1 de Julho a 30 de Setembro

Concelho d... Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos	Quantidades
Trigo { Rijo (quilogramas)	
Mole (quilogramas)	
Centeio (litros)	
Aveia (litros)	
Cevada (litros)	
Fava (litros)	
Grão de bico (litros)	
Batata de sequeiro (quilogramas)	
Alfarroba (quilogramas)	
Amêndoa (quilogramas)	
Avelã (quilogramas)	
Noz (quilogramas)	
Uva de mesa (quilogramas)	
Cortiça (quilogramas)	

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Duplicado

(Para ser entregue ao interessado, depois de autenticado pelo regedor da freguesia).

Preço 30 centavos

Declaro ser autêntica e assina-
tura do manifestante.(Lugar) ... (Data) ... de ...
de 193... O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

3.º período
Efectua-se de 1 de Abril
a 30 de Junho.

N.º ...

Duplicado

(Para ser entregue ao interessado, depois de autenticado pelo regedor da freguesia).

Preço 30 centavos

Declaro ser autêntica e assina-
tura do manifestante.(Lugar) ... (Data) ... de ...
de 193... O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

4.º período
Efectua-se de 1 de Julho
a 30 de Setembro.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de sementeira e plantação

3.º período: 1 de Abril a 30 de Junho

Concelho d... Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter semeado e plantado na freguesia d..., do concelho d...

Produtos	
Milho.	{ De sequeiro (litros)
Sementeira {	{ De regadio (litros)
Arroz em casca (quilogramas)	
Feijão (litros)	
Plantação — Batata de regadio (quilogramas)	

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Manifesto de produção agrícola

4.º período: 1 de Julho a 30 de Setembro

Concelho d... Freguesia d...

..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d..., do concelho d...

Produtos	Quantidades
Trigo { Rijo (quilogramas)	
Mole (quilogramas)	
Centeio (litros)	
Aveia (litros)	
Cevada (litros)	
Fava (litros)	
Grão de bico (litros)	
Batata de sequeiro (quilogramas)	
Alfarroba (quilogramas)	
Amêndoa (quilogramas)	
Avelã (quilogramas)	
Noz (quilogramas)	
Uva de mesa (quilogramas)	
Cortiça (quilogramas)	

(Lugar) ... (Data) ... de ... de 193...

(Assinatura do próprio ou a rôgo) ...

N.º ...

Original

(Para ser enviado pelas administrações dos bairros, secretarias dos comandos de polícia e segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Julho).

Declaro ser autêntica e assina-
tura do manifestante.(Lugar) ... (Data) ... de ...
de 193... O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

3.º período
Efectua-se de 1 de Abril
a 30 de Junho.

N.º ...

Original

(Para ser enviado pelas administrações dos bairros, secretarias dos comandos de polícia e segurança pública e pelas secções administrativas das câmaras municipais ao Instituto Nacional de Estatística até ao dia 10 de Outubro).

Declaro ser autêntica e assina-
tura do manifestante.(Lugar) ... (Data) ... de ...
de 193... O (a) ...
(a) Regedor da freguesia.

Manifesto

4.º período
Efectua-se de 1 de Julho
a 30 de Setembro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.^a Repartição

Decreto n.º 26:409

Em harmonia com o disposto no § 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, e ouvidos os governadores das colónias, nos termos do § 3.º da mesma disposição;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em harmonia com o artigo 1.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, são modificadas as seguintes disposições do regulamento geral de Fazenda e contabilidade pública das colónias, aprovado por decreto de 3 de Outubro de 1901:

a) No artigo 186.º e seu § 1.º: os meses de Julho e Junho são substituídos respectivamente pelos de Janeiro e Dezembro;

b) No artigo 187.º: os dezóito meses do período do exercício deixam de ser contados desde 1 de Julho para o serem desde 1 de Janeiro.

§ 1.º Consideram-se modificadas no mesmo sentido todas as disposições legais em vigor que directa ou indirectamente se refiram aos anos económicos e exercícios, a que este artigo alude.

§ 2.º O ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), a que se refere o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, tem o exercício de vinte e quatro meses, a contar de 1 de Julho de 1935.

Art. 2.º As contas de gerência e exercício das colónias de Angola e Moçambique devem ser remetidas ao Minis-

tério das Colónias dentro dos oito meses que se seguirem ao termo do exercício respectivo e as das restantes colónias dentro de quatro meses.

§ 1.º A falta de observância dos prazos fixados neste artigo motiva o procedimento determinado no artigo 90.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930.

§ 2.º As contas de exercício indicarão sempre, discriminadamente, os valores ou créditos que constituírem os respectivos saldos positivos, quando os houver.

Art. 3.º Os orçamentos gerais das receitas e despesas das colónias para o ano económico de 1935-1936 (dezóito meses), aprovados pelo decreto n.º 25:306, de 9 de Maio de 1935, continuam em vigor até 31 de Dezembro de 1936, nos termos seguintes:

a) As previsões de receita para o período suplementar consideram-se aumentadas em 50 por cento das suas importâncias primitivas;

b) As importâncias das autorizações de despesa para o mesmo período consideram-se também aumentadas na mesma conformidade, mas sem prejuízo das providências a que se refere o § 4.º do artigo 1.º do mencionado decreto n.º 25:306.

Art. 4.º O dia 31 de Março fixado no artigo 161.º e seu § único da Carta Orgânica do Império Colonial Português como limite do prazo para a entrada dos projectos dos orçamentos coloniais no Ministério das Colónias é substituído pelo dia 30 de Setembro, e o mês de Maio a que se refere o artigo 162.º do mesmo diploma é substituído pelo de Novembro.

Art. 5.º Nos termos do § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 25:306, os governadores das colónias tornarão extensivas aos organismos autónomos do Estado e às corporações administrativas as disposições do presente decreto, na parte que lhes fôr aplicável.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

